

Lei n.º 353/2020

De 19 de Maio de 2020.

DISPÕE SOBRE O CEMITÉRIO PÚBLICO E PARTICULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e Eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei regulamenta a implantação e exploração de cemitério público ou particular, atividades de interesse local a teor do preceito estabelecido no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e da disposição fixada no art. 58, inciso IV, da Constituição do Estado de Tocantins, bem como as prescrições da Lei Orgânica do Município de Carmolândia.

Art. 2º - Para efeito desta lei, adota-se as seguintes definições:

I - cemitério público: aquele implantado e administrado diretamente pelo Município e destinado preferencialmente ao atendimento social no sepultamento de corpos humanos;

II - cemitério particular: aquele implantado e administrado por entidade privada com objetivo de exploração econômica, em consonância com o interesse público e conveniência administrativa, mediante prévia aprovação do projeto que atentar para as normas especiais de edificações e licenciamento ambiental, vedada qualquer vantagem ou benefício público, inclusive incentivo fiscal.

Art. 3º - Os cemitérios classificam-se de acordo com os seguintes tipos:

- a) cemitério horizontal: aquele edificado em área descoberta, podendo ser do tipo convencional e tradicional ou do tipo parque e jardim;
- b) cemitério convencional: aquele destinado à inumação de corpos em sepultura unitária ou cova, admitido o revestimento de alvenaria na superfície, com altura máxima de 0,30m;
- c) cemitério tradicional: aquele destinado a inumação de corpos em gavetas superpostas em jazigo de duas unidades, admitida a configuração modal dupla e com acesso individual, facultada construção tumular acima da superfície do terreno;
- d) cemitério parque ou jardim: aquele destinado a inumação de corpos em gavetas superpostas construídas abaixo nível da superfície em forma de jazigo dotado de acesso individual.



Estado do Tocantins
Município de Carmolândia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ 25.063.868/0001-61

recoberto de gramado e jardins, identificados por uma lápide de pequenas dimensões;

- e) cemitério vertical: aquele edificado acima do nível do solo na forma de construção predial, com dois ou mais pavimentos, dispondo de compartimentos para sepultamento contido,

§ 1º - Os cemitérios serão estruturados, conforme o caso, nas seguintes opções construtivas:

- a) sepultura: espaço unitário para sepultamento (cova), abaixo do nível do solo;
- b) carneiro: compartimento unitário abaixo do nível do solo, com revestimento lateral e superior em alvenaria;
- c) construção tumular: compartimento para sepultamento contido acima no nível do terreno, com altura limitada a um metro;
- d) gaveta: compartimento para sepultamento contido abaixo do nível do solo;
- e) jazigo: conjunto de gavetas superpostas;
- f) cripta: compartimento para sepultamento no interior de edificações, templos e mausoléus;
- g) lóculo: compartimento para sepultamento contido em cemitério vertical.

§ 2º - As atividades inerentes a cemitérios consistem em:

- a) sepultar ou inumar restos mortais;
- b) exumar restos mortais de pessoa sepultada;
- c) reinar corpos ou restos mortais após exumação;
- d) propiciar homenagens póstumas em velório;
- e) cortejo fúnebre interno;
- f) fornecimento de flores ornamentais em geral;
- g) manutenção geral do empreendimento;
- h) outras atividades intra-muros.

Capítulo II DOS CEMITÉRIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º - Os cemitérios deverão ser implantados em área urbana ou definida como expansão urbana, observados os vetores de desenvolvimento urbano e a estrutura viária.

Art. 5º - Não será aprovado nenhum projeto para implantação de cemitério sem prévia apresentação de licenciamento ambiental e observadas as exigências específicas para a modalidade do empreendimento, expedida pelos órgãos públicos competentes.



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ 25.063.868/0001-61

Art. 6º - As edificações estruturais dos cemitérios observarão as normas pertinentes, em especial, as prescrições para construções, instalações hidráulicas e elétricas, as disposições da vigilância sanitária e as recomendações para prevenção de incêndio.

Art. 7º - A exploração econômica de cemitérios atentará para os parâmetros estabelecidos no CPDC - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e demais instrumentos legais pertinentes.

Seção II Cemitério Público

Art. 8º - Os cemitérios públicos serão administrados diretamente pelo Poder Público local, e destina-se a sepultamentos de populares falecidos na área do Município de Carmolândia ou trasladados de outras localidades.

Parágrafo primeiro - As translações de outras localizadas serão autorizadas somente nos seguintes casos:

I - pessoas que residem atualmente no Município de Carmolândia;

II - pessoas que tenham parentes sepultados no Cemitério Municipal, com vínculo de parentesco até o 3.º grau, nos termos da legislação civil,

III - pessoas que sejam parentes de pessoas residentes no Município de Carmolândia, com vínculo de parentesco até o 3.º grau, nos termos da legislação civil.

Parágrafo segundo - A recepção e autorização para inumação de cadáveres é de responsabilidade da Secretaria de Infra estrutura, a qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições, previstas neste a lei e regulamento próprio.

Parágrafo terceiro - A organização e o funcionamento dos serviços a serem prestados no Cemitério Municipal, inclusive os procedimentos a serem observados por ocasião das construções funerárias, das inumações, das exumações, dos traslados, para a formalização das concessões de terrenos e em caso de jazigo abandonado serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O cemitério público deverá ser do tipo convencional, com sepultura em cova rasa ou carneiro, ou ainda construção tumular com até um metro acima do nível do solo.

Art. 10 - Os cemitérios públicos deverão ser localizados nos limites do perímetro urbano ou zona de expansão urbana, e conterão obrigatoriamente quadras para inumação de carentes e indigentes.

§ 1º - Respeitada a existência de recursos orçamentários suficientes, a estrutura física do cemitério público conterá preferencialmente a seguinte estrutura: sala para velório, capela para culto, espaço para concentração do público, instalações sanitárias para homens



Estado do Tocantins
Município de Carmolândia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ 25.063.868/0001-61

e mulheres adequadas para deficientes físicos, recinto para cantina, sala para administração e cômodo para almoxarifado.

§ 2º - As áreas destinadas a sepultamento deverão observar um afastamento mínimo de 5 (cinco) metros dos limites do imóvel;

§ 3º - A área do cemitério deve ser isolada com muro ou cerca de arame liso vedada com plantio de vegetação adequada.

Seção III Cemitério Particular

Art. 11 - Os cemitérios particulares/privados poderão ser horizontal do tipo parque e/ou tradicional, e vertical.

Parágrafo único - Somente serão aprovados e autorizados os cemitérios particulares/privados que atenderem as exigências dos órgãos de controle ambiental, e dispuserem de reservas técnicas e áreas de preservação ecológica.

Art. 12 - O cemitério horizontal tipo parque é aquele construído em área descoberta com jazigos dispostos abaixo do nível do solo, que serão recobertos por jardins predominantemente constituídos por gramados.

§ 1º - A área mínima exigida para implantação de cemitério horizontal tipo parque é de 30.000 m², incluídas as reservas legais e ecológicas, e deverá estar localizada na zona urbana ou faixa territorial de expansão urbana, além de situada prioritariamente nas proximidades de vias para tráfego compatível com a demanda do serviço.

§ 2º - O cemitério horizontal deverá dispor de toda infra-estrutura indispensável para o desempenho das atividades inerentes, tais como: estacionamento para veículos, salas para velório e capela para cultos dotadas de área coberta para concentração do público, sala para preparação e conservação de corpos, cantina, floricultura, instalações hidráulicas e elétricas, e sala para escritório/administração.

§ 3º - É facultado, no caso de cemitério horizontal tipo parque, a utilização de parte da área para implantação de cemitério tipo tradicional, conforme características definidas no art. 3º, desta lei;

§ 4º - A área do cemitério deve ser isolada com muro ou cerca de arame liso vedada com plantio de vegetação adequada;

§ 5º - Para obter a autorização de construção, o interessado deverá promover a doação ao patrimônio público de imóvel contíguo ao empreendimento ou em outra região na faixa de expansão urbana, equivalente a 15% (quinze por cento) da área total do projeto.

Art. 13 - Por cemitério vertical entende-se a edificação acima do nível do



Estado do Tocantins
Município de Carmolândia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ 25.063.868/0001-61

solo com no mínimo dois pavimentos, destinada a sepultamento contido de corpos humanos em lóculos, contendo local para ossuários ou nichos.

§ 1º - A área mínima para implantação de cemitério vertical é de 3.000 m², exigindo-se a construção de jardins nas divisas do imóvel ao longo do muro de vedação, e deverá estar localizada na faixa territorial de expansão urbana, além de situada prioritariamente nas proximidades de vias para tráfego compatível com a demanda do serviço;

§ 2º - O cemitério vertical deverá dispor de toda infra-estrutura indispensável para o desempenho das atividades inerentes, tais como: estacionamento para veículos, salas para velório e capela para cultos dotadas de área coberta para concentração do público, sala para preparação e conservação de corpos, cantina, floricultura, instalações hidráulicas e elétricas, e sala para escritório/administração;

§ 3º - A edificação do cemitério vertical observará projeto arquitetônico compatível com os padrões definidos na legislação aplicável, além de atentar para os requisitos técnicos exigidos em normas específicas concernentes à atividade fim, especialmente, o zoneamento urbano, o uso do solo e as normas gerais para edificações;

§ 4º - O acesso aos setores de lóculos para sepultamento nos diversos pavimentos deverá observar parâmetros de segurança do público, facultada a utilização de rampas tecnicamente compatíveis com a atividade fim;

§ 5º - Para obter a autorização de construção, o interessado deverá doar ao patrimônio público municipal um imóvel contíguo ao empreendimento ou em outra região na faixa de expansão urbana, com área mínima de 900 m², que será reservada para futura implantação de equipamento urbano de interesse coletivo.

Art. 14 - Constituem pré-requisitos à autorização para implantação de cemitério particular horizontal ou vertical, as seguintes estipulações:

- I. a fixação de cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade ou qualquer gravame sobre o imóvel destinado ao empreendimento pretendido, que é caucionado a título de garantia dos direitos dos usuários, em nome do poder público, mediante escritura pública devidamente averbada no competente registro de imóveis;
- II. o compromisso de inteira submissão às normas regulamentares que forem expedidas pelos poderes públicos de controle e fiscalização;
- III. a obrigatoriedade de manter as condições de regularidade fiscal, sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

Art. 15 - Os projetos para cemitérios horizontais submetidos à apreciação e deliberação do Poder Executivo de Carmolândia, poderão especificar área para construção futura de crematório, em parte do imóvel adequadamente arborizado.

Art. 16 - A permissão para o estabelecimento de cemitérios particulares será



Estado do Tocantins
Município de Carmolândia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ: 25.063.868/0001-61

requerida ao Chefe do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo único - A aprovação dos projetos pelos órgãos mencionados no "caput" deste artigo não acarretará obrigatoriamente a outorga da permissão.

Art. 17 - Em cada cemitério particular reservar-se-á obrigatoriamente, 15% (quinze) do total das sepulturas para o enterramento gratuito dos indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A destinação determinada por este artigo será permanente procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto no regulamento próprio de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade da sepultura.

Art. 18 - A administração dos cemitérios particulares obedecerá às normas e as tarifas fixadas pela legislação municipal.

Art. 19 - Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficarão sujeitos à disciplina referente à decência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

Art. 20 - A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança e salubridade, fará comunicar à Secretaria de Infraestrutura, que procederá a vistoria sobre o estado da construção.

Art. 21 - Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para no prazo assinado no laudo de vistoria executar as obras necessárias.

§ 1º - A notificação a que se refere este artigo, far-se-á mediante registro postal e será remetida ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º - Não encontrado o destinatário, ou não sendo possível localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Município e em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultamento.

§ 4º - Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando inclusive, os respectivos endereços sob pena de valer a notificação efetuada nas formas dos parágrafos anteriores.

Art. 22 – Decorrido o prazo previsto na notificação, sem que sejam executadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério comunicará à Secretaria de Infraestrutura que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1º - Desatendida a notificação, sem prejuízo de se continuar a considerar a sepultura, para o efeito dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde públicas, realizar obras de provisórias de adequação mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º - Anualmente, a administração do cemitério enviará à Secretaria de Infraestrutura a relação das sepulturas que permaneçam sem conservação afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º - A cada 2 (dois) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no órgão oficial do Município a relação das sepulturas sem conservação.

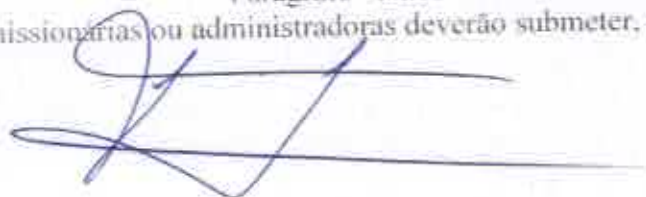
§ 4º - Permanecendo uma sepultura sem conservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria de Infraestrutura que declarará a caducidade dos direitos à sepultura e autorizará a permissionária ou administradora do cemitério particular a promover o cancelamento previsto no artigo 24, letra "b", desta lei.

Art. 23 – Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma do regulamento, podendo, após constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

Art. 24 – Afora as demais cláusulas que venha a ser previstas nos regulamentos aplicáveis, os contratos entre as permissionárias ou administradoras de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

- a) cláusula que subordina os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições desta lei e determine a rescisão do contrato de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial nos termos desta norma;
- b) cláusula que outorgue à permissionária ou administradora poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações judiciais que tenham por objeto o cemitério em que se localizam, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Parágrafo único – Para a fiscalização do disposto neste artigo, as permissionárias ou administradoras deverão submeter, previamente, a apreciação da Secretaria de



Infraestrutura, modelo do contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre as sepulturas, bem como suas alterações.

Art. 25 – Competirá à Secretaria de Infraestrutura a fiscalização os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

Art. 26 - Competirá à Secretaria de Infraestrutura:

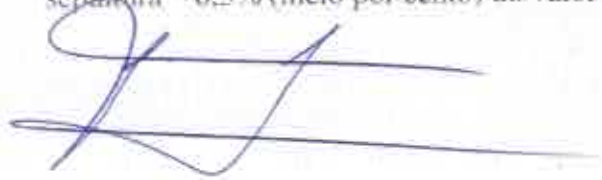
- a) propor ao Chefe do Executivo a fixação das tarifas dos serviços dos cemitérios, obedecidos os princípios enunciados nesta Lei;
- b) examinar e impugnar ou propor ao Chefe do Executivo Municipal a fixação da taxa de manutenção;
- c) opinar, previa e necessariamente, em todo o pedido de permissão, interdição e cassação de funcionamento de cemitério particular;
- d) propor medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;
- e) representar ao Chefe do Executivo Municipal em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios particulares;
- f) acompanhar as relações entre a administração dos cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas;
- g) examinar os contratos modelos, aprovando-os ou impugnando os que contrariem as normas legais e regulamentares ou afetam a regularidade dos serviços;
- h) aplicar sanções no casos previstos no regulamento.

Art. 27 – As tarifas dos serviços funerários prestados pelos cemitérios particulares serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado aos interesses dos titulares sobre as sepulturas e usuários, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Parágrafo único – A fiscalização da cobrança e recolhimento das tarifas será feita pela Secretaria de Infraestrutura, ou por comissões especiais por ela constituídas e a ela subordinadas, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e a publicidade dos trabalhos, por meio de relatórios anuais.

Art. 28 – Fica criada uma taxa de fiscalização devida pelas permissionárias ou administradoras de cemitérios particulares, que será recolhida no fim de cada mês, com a seguinte incidência e exigibilidade:

- a) por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direitos sobre a sepultura – 0,5% (meio por cento) do valor do contrato;





Prefeitura Municipal de Carmolândia
Estado do Tocantins
Município de Carmolândia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA (TO)
CNPJ: 25.063.868/0001-61

- b) por enterramento, excluído o primeiro de cada contrato – 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente à época;

Art. 29 – Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitérios particulares serão da competência do Chefe do Executivo Municipal a quem o Secretário de Infraestrutura encaminhará os respectivos processos devidamente instruídos.

Art. 30 – O poder público poderá intervir na administração do cemitério, para o fim de assegurar a adequação da atividade às normas regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º – A intervenção far-se-á por decreto do poder público, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º – A intervenção será precedida de procedimento administrativo para identificar as causas determinantes da medida, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º – Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a gestão ser imediatamente devolvida à empreendedora.

§ 4º – O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 31 – Cessada a intervenção, se não for cassada a autorização, a administração do cemitério será devolvida à empresa autorizada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 32 – A autorização para implantação e exploração de cemitério privado será cassada unilateralmente pelo poder público nas seguintes ocorrências:

- I. decretação de falência da administradora;
- II. inobservância de recomendações deduzidas de procedimentos de intervenção;
- III. irregularidade fiscal continuada, tipificada pela condenação transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- IV. descumprimento de normas legais pertinentes, após notificação do poder público;
- V. desatendimento de reclamações e reparação de danos a terceiros, julgadas procedentes;
- VI. instabilidade financeira da administradora do empreendimento caracterizada pela perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular e adequada operação do empreendimento autorizado;
- VII. alteração no quadro societário da administradora sem prévia anuência do poder público.

§ 1º – Cassada a autorização, todos os bens incorporados ao empreendimento reverterem ao patrimônio do poder público municipal, mediante notificação ao cartório de registro de imóveis e do órgão de registro dos atos institucionais da administradora.

§ 2º – Cassada a autorização, haverá a imediata assunção do empreendimento pelo poder público, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º – A assunção do empreendimento autoriza a ocupação das instalações e

a utilização, pelo poder público, de todos os bens reversíveis.

Art. 33 - A reversão dos bens por motivo de cassação da autorização, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do empreendimento.

Capítulo III *DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 34 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando as atividades previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo o procedimento para licenciamento de empreendimento relativo a cemitério particular.

Art. 35 - As entidades exploradoras das atividades e serviços previstos nesta lei ficam obrigadas ao pagamento dos tributos devidos, conforme as disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Semestralmente, o beneficiário da autorização ou da permissão deverá comprovar sua regularidade para com a seguridade social, protocolando as certidões inerentes junto ao setor de controle e fiscalização da Secretaria de Fazenda do Município.

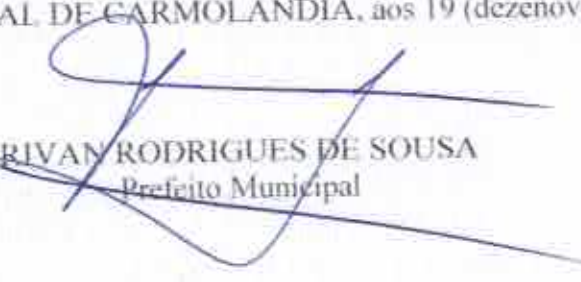
Art. 36 - Todas as atividades inerentes a cemitérios previstas na presente lei, postos à disposição da população e usuários, constituem relação de consumo regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Na hipótese de cassação de autorização para implantação de empreendimento de cemitério, todos os direitos dos consumidores/usuários serão resguardados mediante transferência e assunção de obrigações pactuadas pelos sucessores.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio do ano 2020.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal